



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.900108/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.525 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FRIGORIFICO MIRAMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 170 do CTN.

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 10-27.165, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente efetuou a transmissão do PER/DCOMP nº 18645.18417.290704.1.3.04-6636 informando a compensação efetuada relativamente a suposto direito creditório a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

As informações relativas ao suposto direito creditório foram analisadas e concluiu-se pelo indeferimento do pedido inexistência do crédito, mediante o Despacho, exarado eletronicamente, (fls. 04), em que constou:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 14.440,47

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Discordando do referido despacho decisório, que não homologou compensações com base nesse valor, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando: a) a existência de pagamento a maior do tributo; b) que as divergências foram devidas a erro no preenchimento da DCTF/2002; c) as informações de recolhimentos de IRPJ e CSLL não foram relacionadas no trimestre de sua competência e sim no último trimestre e d) que na DIPJ 2002 também não relacionou os pagamentos por estimativa.

Por sua vez, a DRJ/CTA ao apreciar a dita Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente e manter o despacho decisório Referido acórdão da DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade outrora ofertada no sentido de supostamente estaria demonstrada a ocorrência de pagamento a maior de IRPJ, justificando-se, assim, o direito à compensação em homenagem ao princípio da verdade material. Alegou, ainda, que por motivos alheios a sua vontade, não foi possível efetuar a retificação da DIPJ, razão pela qual a decisão recorrida entendeu por não reconhecer/vincular o crédito respectivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade na tentativa frustrada de comprovar o alegado direito creditório.

Como bem consta no acórdão recorrido, o qual não merece reforma, do exame dos argumentos delineados e das cópias acostadas aos autos, a Recorrente não logrou êxito em comprovar documentalmente o direito creditório alegado.

A propósito, cita-se trecho do mencionado acórdão tomando-o como fundamento deste, por entender que o mesmo não merecer reforma por ser irretocável sua fundamentação:

A liquidez e certeza dos créditos oferecidos em compensação é pressuposto para ela seja homologada (art. 170- do CTN). A existência de erro não foi confirmada por meio de provas (art. 15 e art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72). O ônus da prova é exclusivo de quem alega o direito (art. 333 do Código de Processo Civil).

A contribuinte não tem razão porque o valor do Darf sugerido como crédito já foi utilizado para quitar o débito de estimativa mensal a que estava vinculado.

Portanto, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Ora, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, fato que não se deu no presente caso, pois, de acordo com os documentos que instruem os autos, não é possível a comprovação do crédito pleiteado, nem tampouco homologação da declaração de compensação efetuada.

Nesta senda, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Ademais, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Frise-se que é do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do direito creditório.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Por outro lado, no tocante ao argumento de que se a DIPJ tivesse sido retificada o direito creditório teria sido reconhecido, entendo que tal alegação não encontra êxito, pois, como bem decidido pela DRF, na verdade o que ocorreu é que o valor do Darf informado como crédito, fora utilizado para quitar o débito de estimativa mensal a que estava vinculado.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em tempo, consultando os demais processos sobre a questão que foram apresentados pela própria Recorrente, identificou-se que a matéria semelhante à analisada nos nestes autos foi julgada pela 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária (Processo 1040.900104/2009-11 - Acórdão de nº 1402-002.) e seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

Considerando tal fato, e para evitar decisões divergentes sobre a mesma matéria, é devida a aplicação da decisão paradigma ao presente processo, em que negou-se provimento ao recurso voluntário e ficou assim decidido.

"Desta forma, como não foi possível aferir a liquidez e certeza dos créditos oferecidos à compensação, pressuposto para a homologação (art. 170, CTN), pela inexistência de documentos que pudessem comprovar o quanto alegado pelo contribuinte, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância e a não homologação das compensações declaradas".

Ante o exposto, em razão da decisão paradigma antes citada e das razões ora expostas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça